

ARTIGO DE REVISÃO

VITIMOLOGIA E ESPORTE, UMA RELAÇÃO CRIMINOSA?

José Maurício Capinussú¹

¹ Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO) - Rio de Janeiro - RJ - Brasil.

Resumo: Este trabalho baseia-se num estudo do advogado belga Benjamin Mendelsohn, pertinente ao que ele classificou como um horizonte novo na ciência biopsicosocial- a Vitimologia, enfatizando que o objeto da vitimologia não é apenas a vítima do crime, mas a vítima de quaisquer fatores é uma legítima defesa oriunda da agressão injusta praticada pela vítima. Partindo destas considerações, objetivamos mostrar que na prática esportiva a vitimologia pode ocorrer na ação do revide no futebol ou em qualquer outra modalidade coletiva ou individual de contato pessoal. Num sentido criminológico, a vitimização do esporte pode ocorrer por ocasião de uma catástrofe ou de um desastre - queda da arquibancada, super-lotação nas praças esportivas, paixão desenfreada das torcidas (Heysel, Sheffield, Rio de Janeiro, São Paulo, Salvador), falta de segurança nos autódromos, instalações mal projetadas e mal construídas, manutenção precária das instalações, prevenção ineficaz.

Palavras-chaves: Vitimologia, vitimização, esporte.

Abstract: This work is based on a study of Belgian lawyer Benjamin Mendelsohn relevant to what he described as a new horizon in science-a biopsychosocial victimology, emphasizing that the object of victimology is not only the victim of crime but the victim of any one factor is legitimate defense come from unjust aggression practiced by the victim. Starting from these considerations, we aimed to show that in practice the sport victimology can occur in the action of retribution in football or any other form of collective or individual personal contact. In a sense criminology, the victimization of sports can occur when a disaster or a disaster - the bleachers collapse, super-lotação in sports centers, unbridled passion of hanks (Heysel, Sheffield, Rio de Janeiro, São Paulo, Salvador), lack of security in autodrome, poorly designed facilities and poorly built, poor maintenance of facilities, prevention ineffective.

Keywords: Army. Victimology, sport.

Aceito em 08/05/2009 - Rev. Educ. Fís. 2009 - 16-20. Rio de Janeiro - RJ - Brasil

INTRODUÇÃO

Segundo a Declaração Universal dos Direitos da Vítima, publicada pelas Nações Unidas em 1985, "vítimas são pessoas que individual ou coletivamente, tem sofrido dano, incluindo prejuízos físicos ou mentais, sofrimento emocional, perda econômica ou impedimento substancial dos seus direitos fundamentais, através de atos ou omissões que estão em violação das leis criminais operantes dentro dos Estados membros, incluindo aquelas leis que prescrevem o abuso criminal do poder.

Esta definição permite uma correlação com o esporte: atletas que em disputas coletivas ou individuais - futebol, basquete, hóquei, handebol, futebol americano, rugby, lutas - são deslealmente, ou até dentro das regras, atingidos por companheiros - naquele momento adversários - sofrendo danos físicos e mentais, como no boxe; emocionais - medo de novamente se expor a golpes contundentes; econômicos - impedimento

da prática de sua atividade, resultando em prejuízo financeiro, ou ainda, impedidos de exercer sua profissão pelo abuso do poder - jogador de futebol marginalizado pelo clube ao não aceitar as condições propostas pelo "patrão" para reforma de contrato, além do clube não o atender em suas pretensões, estipulando uma quantia absurda para negociar o seu passe com outra agremiação.

Cabe aqui uma outra definição de vítima: "aquela que se sacrifica aos interesses e paixões de outrem e, em sentido mais generalizado, a palavra serve para designar a pessoa que sucumbe, ou que sofre as conseqüências de um ato, de um fato ou de um acidente." O sofrimento e a injustiça se constituem nos traços formativos da vítima. A lei por vezes permite ações injustas, exemplificando-se no esporte com a perseguição ao atleta de futebol, impedindo-o até de treinar com os demais companheiros, quando, depois de um certo período, ele se recusa a aceitar as condições propostas pela cúpula dirigente do clube para assinar

um novo contrato.

A vitimologia com foros de ciência realmente se corporificou com o advogado belga Benjamim Mendelsohn, atuante em Jerusalém, que ao realizar uma conferência no Hospital do Estado, em Bucarest (1947), falou sobre “Um horizonte novo na ciência biopsicossocial- a Vitimologia”. Na oportunidade, Mendelsohn observou que o objeto da vitimologia não é apenas a vítima do crime, mas a vítima de quaisquer fatores. É uma legítima defesa oriunda da agressão injusta praticada pela vítima. Na prática esportiva seria a ação do revide no futebol ou em qualquer outra modalidade coletiva de contato pessoal.

Num sentido criminológico, a vitimização do esporte pode ocorrer por ocasião de uma catástrofe ou de um desastre - queda da arquibancada, superlotação nas praças esportivas, paixão desenfreada das torcidas (Heysel, Sheffield, Rio de Janeiro, São Paulo), falta de segurança nos autódromos, instalações mal projetadas e mal construídas, manutenção precária das instalações, prevenção ineficaz. A cooperação proporcionada pela vítima, com a sua conduta, também concorre para a prática delituosa.

Gullota⁽³⁾ estabelece uma classificação geral para vítimas, dividindo-as em falsas e reais. As falsas podem ser simuladoras ou imaginárias. O simulacro de uma falta que realmente não foi cometida pelo adversário jogar-se ao chão com espalhafato ao simples contato com o atleta de outra equipe - com o intuito de sensibilizar o árbitro a marcar uma infração inexistente, constitui um exemplo de vitimização falsa e simuladora.

Por vítimas falsas/imaginárias, dentro do campo esportivo, compreende-se a alegação de que o adversário fez uma ofensa, deu um golpe desleal, sem qualquer evidência do ato. O “caso Rojas”, provocado pelo goleiro chileno, que simulou ter sido atingido por um foguete lançado por um torcedor brasileiro, durante o jogo Brasil X Chile, realizado em 1989, no Maracanã, válido pelas eliminatórias da Copa do Mundo, se enquadra em duas classificações de vítimas

- falsas simuladoras e falsas imaginárias. A atitude do atleta, complementada pela saída voluntária de sua equipe do campo de jogo, alegando falta de segurança no Maracanã, resultou na revolta dos torcedores brasileiros e na derrota da equipe chilena.

As vítimas reais se classificam em acidentais, imprudentes, provocadoras e voluntárias. A ocorrência de uma falta não proposital cometida pelo adversário durante a competição; um golpe proibido desferido ocasionalmente por um lutador no boxe; uma colisão ocorrida por influência de terceiros, durante uma prova automobilística; uma queda acontecida durante uma competição de tênis, se constituem em incidências capazes de caracterizar a classificação de vítimas reais acidentais.

As vítimas reais/imprudentes podem ser caracterizadas quando em competições de esportes coletivos - futebol, vôlei, basquete, hóquei, handebol, polo-aquático - ou individuais, como lutas e automobilismo, o praticante força situações perigosas de modo consciente ou não, mas sempre evidenciando pouca ou nenhuma prudência ao cometer o ato. As conseqüências podem ser ou não pensadas por aquele que comete a imprudência. O importante é o alcance do objetivo, não importando como.

As vítimas reais/provocadoras se caracterizam pelo fato de propiciarem situações que poderão resultar em prejuízos para elas próprias, estando intimamente ligadas à classificação anterior - as imprudentes. As campanhas de desmoralização contra o adversário em situações de pré-competição, possibilitando um natural aumento de ânimos; tentativas de ridicularizar o adversário; provocações gratuitas, objetivando atingir o estado emocional do oponente, são situações capazes de marcar esta classificação, exemplificadas, na prática, por atitudes tomadas por lutadores de boxe às vésperas ou durante o enfrentamento. Cassius Clay (ou Muhammad Ali) era especialista em aplicar este recurso.

Às vezes estas são formas de esconder o medo ou o nervosismo do atleta, porém,

despertam o ódio no adversário, que sentindo-se menosprezado poderá se encher de brios e se autosuperar, demonstrando condições até então desconhecidas para atingir o êxito. A atitude do goleiro Rojas, já anteriormente mencionada, também é um exemplo de vítima provocadora.

Ainda nesta circunstância se incluem ofensas à honra, ameaças, perseguições, risos de escárnio ou desprezo, indiretas mordazes, expressões ambíguas, apelidos vilipendiosos, representando situações bastante comuns no campo esportivo dentro e fora da competição.

As vítimas reais voluntárias são aquelas, sob o aspecto esportivo, que vão para o sacrifício: o lutador de boxe tecnicamente inferior ao seu adversário e já bastante debilitado em final de carreira, mas que necessita ganhar dinheiro para o seu sustento. E outra vez podemos citar o protagonista do “caso Rojas”, que voluntariamente prestou-se ao triste papel de vítima para tirar vantagem de uma situação.

Manzanera⁽⁵⁾ nos oferece uma classificação de vítimas, que se constitui de cinco tipos:

1. Vítima totalmente inocente: aquela sem nenhuma responsabilidade ou intervenção no delito, como, por exemplo, o infanticídio. Transportando-se para o esporte poderia ser o caso das vítimas da tragédia de Heysel, em que torcedores ingleses agrediram italianos no jogo entre Juventus X Liverpool, realizado em Bruxelas. Centenas de pessoas ficaram gravemente feridas ao serem pisoteadas ou imprensadas contra o alambrado do campo, registrando-se vários casos fatais.

2. Vítima menos culpada que o criminoso: manifestando-se este estado por ignorância ou imprudência quando a ação é cometida sem se atentar para a extensão das conseqüências. Por exemplo: o automobilista ao fazer uma manobra mais arriscada, sem conhecer certas peculiaridades da pista, podendo colidir com um companheiro e provocar a sua vitimização. Este, por sua vez, não observou os alertas dos comissários de pista. Mas, é menos culpado.

3. Vítima tão culpada quanto o criminoso:

a voluntária, como por exemplo na rixa, no duelo. O atleta que se deixa dopar caracteriza esta classificação; também aquele que revida à uma agressão. Ele se deixa envolver pelo clima emocional de uma situação e se nivela ao seu oponente, tomando-se simultaneamente vítima e agressor.

4. Vítima mais culpada do que o criminoso: a provocadora. Circunstância já mencionada na classificação do italiano Gullota. Até um simples “olé” - situação em que jogadores de uma equipe de futebol, em vantagem no marcador, procuram ridicularizar seus adversários, expondo-os a um estado de irritação proveniente de uma provocação e agressões.

5. Vítima totalmente culpada: a agressora, a simuladora, a imaginária. Esta classificação também se assemelha bastante à de Gullota⁽³⁾. A situação de infrações contra si por parte do adversário, procurando igualmente envolver a figura do árbitro da competição.

Ainda com referência às classificações vitimológicas, Mayr⁽⁶⁾ considera “a maior ou menor participação da vítima no evento vitimizador”, citando a vítima ideal ou inteiramente inocente - o atleta que, sem qualquer motivo aparente, recebe uma agressão no campo de competição; vítima com culpabilidade menor ou por ignorância - o atleta que aceita ingerir algo rotulado de “vitamina” antes da competição, objetivando aumentar seu potencial energético; vítima tão culpável quanto o infrator ou vítima voluntária terceiro tipo na classificação de Manzanera, já anteriormente referenciada; vítima mais culpável e vítima unicamente culpável, ambas também citadas por Manzanera.

Considerando a figura do indivíduo, Mayr⁽⁶⁾ divide as vítimas em quatro grupos: individuais, familiares, coletivas e da sociedade ou do sistema social. O primeiro grupo inclui as vítimas de sua própria conduta, cuja analogia com o esporte mencionamos ao início deste trabalho, na abordagem da classificação de Gullota⁽³⁾ pertinente às vítimas reais provocadoras. Se no segundo grupo não encontramos qualquer relação com

a área esportiva, no terceiro, o das vítimas coletivas, em que a comunidade social ocupa papel relevante, o abuso do poder se reflete nas atitudes discriminatórias e arbitrarias tornadas por dirigentes esportivos contra atletas; no abuso do poder econômico, por ocasião de premiações mirabolantes prometidas às vésperas de competição ou na aquisição do passe de atletas futebolistas por quantias absurdamente elevadas; na evasão fraudulenta de capital ocorrida em situações concernentes à venda de jogadores para o exterior quando nunca se conhece o montante correto da transação ou na divulgação das arrecadações de jogos de futebol, quando o número de pessoas presentes ao estádio é bastante superior à quantia anunciada, uma vez estabelecida a relação público/preço do ingresso. No quarto grupo, referente às vítimas da sociedade ou do sistema social, exemplificamos no esporte com o abandono do esportista enfermo, inválido, doente mental, idoso, marginalizado (toxicômano, alcoólatra), assim como aqueles vitimados por acidentes de trabalho - lesões graves ocorridas durante a competição.

O comportamento do público nos estádios, motivando a repressão policial assaz violenta, dá origem ao homicídio justiceiro, uma situação que está a merecer uma classificação sob o enfoque vitimológico.

Em outra classificação, a dos chamados fatores determinantes de tipologia da vítima, Mayr⁽⁶⁾ cita Stanciu. Este, apresenta uma variada vitimologia, como vítimas da técnica, vítimas da massa e vítimas de si mesmas. No primeiro caso, procedendo-se a um transporte para o meio ambiente do esporte, exemplificaríamos com os atletas de futebol, basquetebol ou pólo-aquático - os esportes coletivos se adaptam melhor como modelo para esta classificação - que por sua apurada técnica se transformam em alvos das agressões de seus adversários, que só assim conseguem por um instante ou por mais tempo neutralizá-los. Para citar apenas o futebol, aí estão os exemplos de Pelé, Zico e Garrincha.

As vítimas da massa, no caso do esporte representado pela torcida fanatizada por

esse ou por aquele clube, seriam os atletas tecnicamente medíocres ou por demais frios, sem vibração. Eles, a todo o momento, são agredidos com expressões verbais debochadas, ridicularizantes e ofensivas à sua moral. E as vítimas de si mesmas podem ser caracterizadas pelas vítimas reais voluntárias da classificação de Gullota⁽³⁾.

Novamente recorremos a Mayr⁽⁶⁾ que destaca "o comportamento da sociedade, que procura responsabilizar a vítima pelo mal que sofreu, aumentando ainda mais o traumatismo psicológico de quem sofreu um atentado".

O estudo das atitudes estranhamente negativas da sociedade para com as vítimas, feito pelo Prof. Martin Symonos, da Escola de Medicina da Universidade de Nova York, também se aplica ao esporte: por que ele entrou naquela bola dividida? - foi imprudente e quebrou a perna; "se ele sabia que não estava totalmente recuperado, por que entrou em campo". Ora, se o atleta se lesionou ao disputar uma bola dividindo a jogada com o adversário, nada mais fez do que cumprir o seu papel, participando de todos os lances que lhe competia disputar, naturalmente sem atentar para o perigo. Porque, se esta teoria prevalecer, ele passa a maior parte do jogo sem participar, sem se expor, em suma, sem jogar.

Por outro lado, ao entrar em campo, o atleta o fez por ter sido liberado pelo setor competente, o departamento médico, e o seu técnico avaliou suas possibilidades, optando por sua escalação. Não houve precipitação de qualquer uma das partes, não se justificando, portanto, questionamentos tendenciosos que objetivam responsabilizar a própria vítima por uma suposta imprudência.

A vitimização motivada pela violência esportiva proporciona inclusive uma classificação específica.

1. Violência física, manifestada sob um aspecto legal, como no boxe e em outras modalidades de luta; e sob uma forma ilegal, representada por qualquer transgressão no esporte, de caráter físico.

2. Violência psicológica, manifestada pela pressão que o atleta recebe para

vencer, devido à influência da indústria cultural, representada principalmente pelo “marketing”; para proporcionar vantagens a terceiros - dirigentes, empresários; de caráter político, propiciando vantagens para o sistema quando o Estado banca a formação do atleta

3. Violência moral, manifestada pelo induzimento recebido pelo atleta para se deixar dopar ou se deixar subornar, principalmente quando se trata de pessoa com baixo nível de instrução.

CONCLUSÃO

Após esta análise, que nos permitiu uma identificação entre a vitimologia e as atitudes esportivas, torna-se necessário estabelecermos conclusões, considerando-se principalmente o pioneirismo deste trabalho e as dificuldades encontradas pelo autor em obter uma bibliografia mais específica para o tema.

Sendo assim, chegamos a três situações conclusivas:

1. A identificação da vitimologia com o esporte vai desde a simples definição preconizada pela Declaração Universal dos Direitos da Vítima até as classificações vitimológicas, aparecendo a prática esportiva como um filão rico para explorarmos variadas analogias.

2. Para minimizar a vitimologia esportiva mecanismos poderiam ser criados, como a reforma da legislação pertinente, a melhor conscientização dos atletas a respeito do papel por eles desempenhado, uma adequada preparação do dirigente esportivo, formando-o em cursos altamente qualificados, e a implantação de campanhas capazes de apurar a educação do público freqüentador de praças esportivas.

3. Os meios de comunicação também poderiam auxiliar nas tentativas de minimizar os índices alarmantes da crescente vitimização que o esporte, vem experimentando. As vésperas de jogos de futebol de grande importância, o acirramento de ânimos provocado pelas manchetes sensacionalistas transformam

a competição sadia numa autêntica guerra, induzindo o público nas arquibancadas e os atletas no campo a se degladiarem, como se estivessem no Coliseu ou em qualquer outro circo romano. O mesmo ocorre com as chamadas “torcidas organizadas”, denominação que deveria ser alterada para “torcidas comercializadas”. Em seu meio tudo acontece, desde a simples venda de camisas e bonés até a absurda ingestão de bebidas alcoólicas e tóxicos, motivando as cruentas batalhas de arquibancadas e fora dos estádios a que infelizmente já nos habituamos a assistir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Capinussú, José Mauricio. Classificação das Vítimas Desportivas. Revista Olímpica Brasileira. Ano 2, vol. 2, nº 5. Rio de Janeiro: Comitê Olímpico Brasileiro, 1993.
2. Ellenberger, Henry. Relations Psychologiques entre Le criminel ET as victime. Revue Internationale de Criminologie et de Police Technique, 1954.
3. Gullota, Guglielmo. La Vittima. Roma: 1976.
4. Henting, Hans Von. The Criminal and his Victim. EUA: McGraw-Hill, 1947.
5. Manzanera, Luiz Rodriguez. Criminologia. México, 1979.
6. Mayr, Eduardo. A Vitimologia, Hoje. Suplemento Jurídico do D.O./Poder Judiciário RJ: agosto, 1990.
7. Mayr, Eduardo; Piedade, Heitor ET AL. Vitimologia em debate. São Paulo: RT, 1990.
8. Moura Bittencourt, Edgar. Vítima, 2ª edição. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1978.
9. Peregrino, Laércio. Vitimologia. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1987.
10. Sauer, Wilhelm. Filosofia Jurídica Y Social. Barcelona: Editorial Labor, 1933.